PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
920	16.04.12	

Of. nº 512/2012 Mococa, 16 de abril de 2012

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar autorizar o Poder Executivo Municipal a alienar imóvel público localizado no Distrito Industrial II, por meio de concessão de direito real de uso, para pessoa jurídica de direito privado que deseje lá se instalar e que tenha como objeto social a fabricação de peças automotivas.

O imóvel em questão é terreno localizado no Distrito Industrial II de Mococa e tem como finalidade, justamente, a instalação de empresas que venha a gerar empregos, tributos e circulação de riquezas para o Município e a região.

Sabe-se que um dos maiores problemas que os Municípios de todo o país enfrentam é o do desemprego que afeta diretamente diversas famílias, colocando pessoas em situações de extrema necessidade financeira e trazendo inúmeros prejuízos sociais. Por isso, a Administração Municipal tem buscado propiciar novas fontes de trabalho para Mococa. Portanto, a instalação de novas empresas ou a ampliação das já existentes, com a consequente abertura de novas vagas laborativas, sempre será bem vinda.

Pois bem, a aprovação desta Lei Complementar propiciará crescimento e desenvolvimento ao Município, gerando, consequentemente, novos empregos. Indubitável, portanto, o interesse social na concessão destes terrenos para a instalação ou ampliação de empresas em nossa cidade, que além de gerar novas vagas laborativas, propiciará a circulação monetária e o aumento da arrecadação tributária.

Dessa forma, como medida de desenvolvimento industrial e comercial, geração de novas vagas de empregos, de aumento de arrecadação tributária e de circulação monetária no Município de Mococa, o presente Projeto de Lei Complementar deve ser aprovado, com a urgência que lhe cabe.

E a indústria automotiva está em franca expansão, como se denota dos números crescentes de vendas de automóveis no Brasil, bem como sua exportação para os mais diversos países. Ademais, a instalação de indústria automotiva em determinada cidade, traz a real possibilidade de outras empresas afins também se instalarem no mesmo local, tais como fornecedoras de matéria prima e prestadoras de serviços. Importante, dessa feita, que o Município de Mococa viabilize estrutura e possibilidades de que esta área da produção industrial aqui se instale, como reflexos positivos para a economia local e regional.

Ressaltamos que, em sendo aprovada a presente Lei Complementar, o contrato de concessão somente se efetivará mediante a elaboração do competente processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, como exige o artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa feita, nada mais justo que o Poder Público proceda à alienação deste imóvel, na forma de concessão de direito real de uso para empresas privadas, sendo certo que, após o prazo da concessão, o imóvel retrocederá ao Poder Público com todas as construções ali erigidas, sem quaisquer custos para a Prefeitura de Mococa, o que valoriza seu patrimônio.

Esta a intenção do presente Projeto de Lei Complementar, cuja aprovação deve ocorre da forma mais célere possivel.

Importante ressaltar que, por se tratar de matéria pertinente à alienação de bem público imóvel, o artigo 30, inciso IX da Lei Orgânica Municipal exige a necessidade de Lei Complementar.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016 de 13 de Abril de 2012

Autoriza a alienação, por concessão de direito real de uso, de imóvel público que especifica, para os fins que determina e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../12 , e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, por concessão de direito real de uso, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública, para pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consista na fabricação de peças automotivas, a área municipal localizada na Avenida Nelo Pisani, nº 600, Distrito Industrial II, em Mococa, abaixo descrita:

I – terreno com 87,39 metros de frente; 42,50 metros de fundos; 138,67 em uma das laterais e 16,68 metros na outra lateral, deflentindo à direita 31,94 metros, daí defletindo à esquerda 65,52 metros até encontrar os fundos do imóvel, perfazendo uma área de 6.453,79 metros quadrados, cercado com 496 metros lineares de alambrado de aço galvanizado, contendo sobre o imóvel, um galpão industrial com área total de 1.728 metros quadrados, pé direito de 7 metros, sendo 3 metros em bloco de cimento e 4 metros em telha

galvanizada, piso em concreto polido, estrutura metálica em aço e telhas metálicas; uma área denominada vestiário, com 168,16 metros quadrados, com pé direito de 3 metros, forrado com laje e coberto com telhas de fibrocimento em estrutura de madeira, azulejos até o teto e piso cerâmico; um área denominada escritório, com 186,20 metros quadrados, em alvenaria com pé direito de 3 metros, forrado com laje inclinada e coberto com telhas de fibrocimento e piso em cerâmica; uma área denominada refeitório com 154,39 metros quadrados, em alvenaria com pé direito de 3 metros, forrado com lâminas de PVC rígido e piso em cerâmica; todas as áreas construídas possuem instalações elétricas e sanitárias/hidráulicas; pavimentação asfáltica externa totalizando 2.473 metros quadrados.

Parágrafo 1° - A concessão de direito real de uso será para o fim especifico de ser construído e implantado no local o estabelecimento industrial da vencedora do certame licitatório.

Parágrafo 2° - A concessão de direito real de uso do imóvel está condicionada a requisitos objetivos que serão definidos no edital da licitação pública e que deverão ser mantidos durante todo o período que a vencedora do certame desenvolver suas atividades nos imóveis objetos do artigo 1°, sendo obrigatórios, como requisitos a serem indicados como proposta, a maior oferta de empregos ao final do primeiro ano de funcionamento da empresa, partindo do número mínimo de 200 (duzentos) empregados e a comprovação de que exerce a atividade de fabricação de peças automotivas.

Art. 2°. No imóvel objeto da concessão de direito real de uso, a vencedora do certame não poderá exercer atividades diversas das propostas em seu objeto social, nem transferir, ceder, locar, sublocar ou alienar de qualquer forma o referido imóvel.

Art. 3°. A vencedora do certame terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a adjudicação da licitação para o início de suas atividades no imóvel concedido.

Art. 4°. No caso de não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar ou nas disposições constantes no edital licitatório ou no contrato de concessão, por parte da vencedora do certame, ocorrerá a reversão pura e simples da área recebida em concessão de direito real de uso, em favor do patrimônio público bem como as respectivas construções e benfeitorias, de quaisquer espécies, edificadas no local, sem quaisquer indenizações por parte da Municipalidade, a que título for.

Art. 5°. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar e do contrato de concessão de direito real de uso, correrão por conta da vencedora do certame, inclusive as despesas com lavratura de escrituras, contratos, notificações, averbações em Cartórios, registros imobiliários e outras.

Art. 6º. As edificações, construções, acréscimos patrimoniais e benfeitorias, de quaisquer espécies, que ocorrerem na área concedida, finda a concessão, incorporar-se-ão ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Mococa, sem direito a vencedora do certame a qualquer indenização.

Art. 7º. O prazo de concessão será de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 DE ABRIL DE 2012.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

APROVADO
Em ___ Discussão por ___
Sessão ___
ADILSON A. G
PRESIDENTE

APROVADO
Em ___ Discussão por ___
Sessão ___ 20
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 396/2012.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.016/2012.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de abril de 2012.

Adilson A. Guisso
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 396/2012.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.016/2012.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 396/2012.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.016/2012.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
923	16/04/2012	

DESPACHO

APROVADO

16/04/2012

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EMENTA

Requer convocação de sessões extraordinárias para a matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
ESPECIAL

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem sessões extraordinárias, a serem realizadas no dia 18 de abril de 2012, com inicio às 19:00 horas para deliberarem sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº016/2012, de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza a alienação, por concessão de direito real de uso, de imóvel público que especifica, para os fins que determina e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de abril de 2012.

Orlando S. Honorato Sobrinho
Vereador

José Francisco Ribeiro
Vereador

Francisco S. Gabriel Fernandes
Chico do Sindicato
Vereador

Adilson A. Guisso
Presidente

Raimundo Donizete Acácio
Vereador

João Batista Martins
Vereador

Eduardo Antonio Baisi
Vereador

Marcos Daniel Vicente
Vereador

Francisco Carlos Cândido
Vereador

Assunto: Enc: Projeto de lei complementar 016/2012

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: associado@ibam.org.br;

Data: Segunda-feira, 16 de Abril de 2012 22:37

Poderia nos mandar o mais rápido possível terá sessão extraordinária quarta - 18/04/2012

Projeto de lei complementar 016/2012
Thiago

boa noite por favor anexar para mim
obrigada

Parecer Juridico
Inciado em 16/04/2012 22:35 por ADILSON GUISSO , PRESIDENTE
Em atendimento
Anexar informação complementar »

Assunto: Enc: Parecer Projeto de Lei Complemantar 016/2012

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: juridico@grifon.com.br;

Data: Terça-feira, 17 de Abril de 2012 9:25

O projeto vai a votação na quarta dia 18/042012
À
Assessoria Jurídica Grifon

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes solicito parecer jurídico a respeito do projeto de lei complementar nº016/2012.
Ao cabo do parecer geral emitido por esta consultoria, indaga-se ser viável emenda feita por vereador, cingindo os prazos para a concessão ou impondo multas por descumprimento da empresa vencedora da licitação.

Atenciosamente
Adilson Guisso
Presidente

Assunto: Enc: Parecer Projeto de Lei Complementar 016/2012

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: ndj@ndj.com.br;

Data: Terça-feira, 17 de Abril de 2012 9:39

O Projeto de Lei Complementar 016/2012, vai a deliberação em sessão extraordinária quarta dia 18/04/2012.

À
Assessoria Jurídica NDJ

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes solicito parecer jurídico a respeito do projeto de lei complementar nº016/2012.
Ao cabo do parecer geral emitido por esta consultoria, indaga-se ser viável emenda feita por vereador, cingindo os prazos para a concessão ou impondo multas por descumprimento da empresa vencedora da licitação.

Atenciosamente
Adilson Guisso
Presidente

CONSULTA/2458/2012/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Adilson Guisso – Presidência

Câmara Municipal – Projeto de lei complementar, de iniciativa do Prefeito, que *autoriza a alienação, por concessão de direito real de uso, de imóvel público que especifica, para os fins que determina e dá outras providências* – Concessão de direito real de uso – Características – Incidência sobre terrenos incultos, sem construção – Oferecimento de emendas legislativas pelos vereadores – Admissibilidade – Limitações constitucionais e organizacionais – Fixação de prazos e sanções contratuais – Matérias que usual e comumente estão reservadas e/ou contempladas nos instrumentos convocatório e contratual – Considerações gerais.

A Administração Consulente encaminha-nos cópia de mensagem e projeto de lei complementar, de iniciativa do Prefeito, que *autoriza a alienação, por* ***concessão de direito real de uso****, de imóvel público que especifica, para os fins que determina e dá outras providências* para análise, indagando "(...) *ser viável emenda feita por vereador, cingindo os prazos para a concessão ou impondo multas por descumprimento da empresa vencedora da licitação*".

Primeiramente, gostaríamos de observar que a *concessão de direito real de uso outorgada* ao particular tem como principais características a necessidade de lei autorizadora específica, ser precedida, *em regra*, de licitação e incidir sobre terrenos incultos, ou seja, terrenos não construídos e/ou não cultivados, o que não nos parece ser o caso, haja vista que no terreno objeto da presente pretensão encontram-se instalados um galpão industrial e instalações de alvenaria.

O saudoso professor Diogenes Gasparini ensinava que "(...) instituto da concessão de direito real de uso, previsto no art. 7º do Decreto-Lei federal n. 271/67 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.481/2007), se o que objetiva é o trespasse do uso de *terrenos*. É instituto que não se aplica a *imóveis construídos* e a bens móveis (...) Será legítima a concessão de direito real de uso: 1) se for outorgada por contrato, público ou particular, ou termo administrativo; 2) mediante lei autorizadora; 3) com concorrência, se não dispensada ou inexigível por lei; 4) se incidir sobre *terrenos incultos*; 5) se desafetado o bem, quando de uso comum; 6) para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social. (...) Essas outorgas podem ser remuneradas ou gratuitas, por prazo certo ou indeterminado, vedada ou não a sua transferência por ato *inter vivos* ou *mortis causa*" (cf. in *Direito Administrativo*, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, pp. 1004-1005) (grifos nossos).

Veja, pois, que o instituto da concessão de direito real de uso não se aplica a *imóveis construídos*, merecendo, pois, o legislador municipal proceder às correções de estilo; na verdade, o instituto adequado é a concessão de uso.

No que se refere às emendas legislativas, esclareça-se que é na Constituição da República que encontramos limitações – ver, também, dispositivos simétricos na Lei Orgânica desta municipalidade – para o oferecimento de emendas legislativas aos projetos de lei de iniciativa privativa e/ou exclusiva. Vejamos:

i) os incs. I e II do art. 63 da Constituição da República determinam que as emendas legislativas não podem aumentar as despesas previstas (ver inc. I do art. 37 da LOM);

ii) os §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República (ver também §§ 1º e 2º do art. 139 da LOM) determinam que as emendas legislativas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que a modifique somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e

com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida; transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Destarte, dúvida alguma pode restar de que é admissível o oferecimento de emendas legislativas aos projetos de leis de iniciativa do Prefeito.

Por fim, não conseguimos vislumbrar a necessidade de emendar o projeto de lei ora em análise para fixar prazos ou estabelecer sanções a(o) futura(o) concessionária(o), vez que essas matérias são comumente reguladas pelos instrumentos convocatório e contratual de concessão de uso de bem público, na forma estabelecida pela Lei federal de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Em suma, a lei ora em análise deve limitar-se a *autorizar* a alienação mediante concessão de uso do imóvel público para os fins que menciona, deixando para o edital de licitação a definição dos prazos e sanções contratuais.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Elaboração:

Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 11ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 18 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDAS DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO ANTONIO BAISI AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº016/2012.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 396/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA		/	
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS		/	
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 08
Votos Contrários : 02
Ausentes : –
Total : 10

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

EMENDA

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2012

INTERESSADO:- Prefeito municipal Antonio Naufel

ASSUNTO : - Autoriza a alienação por concessão de direito real de uso de imóvel público.

AUTOR:- Eduardo Antonio Baisi

Tomo a liberdade de submeter à apreciação dos nobres colegas as emendas abaixo.

Tenho certeza que os meus colegas de Comissão e plenário expressarão inteira concordância com a emenda apresentada, aprovando-a integralmente.

1- EMENDA ADITIVA:

a) Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º, o qual terá a seguinte redação: **"Parágrafo único – O não cumprimento deste prazo implicará em multa de 20% do valor do imóvel objeto desta concessão", o qual deverá ser avaliado para esse fim."**

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012

Eduardo Antonio Baisi
vereador

APROVADA
Sala das Sessões
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 10ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA	: 18 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO	: 20 HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.016/2012.
TURNO	: 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO	: 396/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis	:	10
Votos Contrários	:	–
Ausentes	:	–
Total	:	10

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 11ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 18 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº016/2012.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 396/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : –
Ausentes : –
Total : 10

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 036 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2012.

Autoriza a alienação, por concessão de direito real de uso, de imóvel público que especifica, para os fins que determina e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, por concessão de direito real de uso, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública, para pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consista na fabricação de peças automotivas, a área municipal localizada na Avenida Nelo Pisani, nº 600, Distrito Industrial II, em Mococa, abaixo descrita:

I – terreno com 87,39 metros de frente; 42,50 metros de fundos; 138,67 em uma das laterais e 16,68 metros na outra lateral, deflentindo à direita 31,94 metros, daí defletindo à esquerda 65,52 metros até encontrar os fundos do imóvel, perfazendo uma área de 6.453,79 metros quadrados, cercado com 496 metros lineares de alambrado de aço galvanizado, contendo sobre o imóvel, um galpão industrial com área total de 1.728 metros quadrados, pé direito de 7 metros, sendo 3 metros em bloco de cimento e 4 metros em telha galvanizada, piso em concreto polido, estrutura metálica em aço e telhas metálicas; uma área denominada vestiário, com 168,16 metros quadrados, com pé direito de 3 metros, forrado com laje e coberto com telhas de fibrocimento em estrutura de madeira, azulejos até o teto e piso cerâmico; um área denominada escritório, com 186,20 metros quadrados, em alvenaria com pé direito de 3 metros, forrado com laje inclinada e coberto com telhas de fibrocimento e piso em cerâmica; uma área denominada refeitório com 154,39 metros quadrados, em alvenaria com pé direito de 3 metros, forrado com lâminas de PVC rigido e piso em cerâmica; todas as áreas construidas possuem instalações elétricas e sanitárias/hidráulicas; pavimentação asfáltica externa totalizando 2.473 metros quadrados.

AUTÓGRAFO Nº 036 DE 2012.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2012.

Parágrafo 1° - A concessão de direito real de uso será para o fim especifico de ser construído e implantado no local o estabelecimento industrial da vencedora do certame licitatório.

Parágrafo 2° - A concessão de direito real de uso do imóvel está condicionada a requisitos objetivos que serão definidos no edital da licitação pública e que deverão ser mantidos durante todo o período que a vencedora do certame desenvolver suas atividades nos imóveis objetos do artigo 1°, sendo obrigatórios, como requisitos a serem indicados como proposta, a maior oferta de empregos ao final do primeiro ano de funcionamento da empresa, partindo do número mínimo de 200 (duzentos) empregados e a comprovação de que exerce a atividade de fabricação de peças automotivas.

Art. 2°. No imóvel objeto da concessão de direito real de uso, a vencedora do certame não poderá exercer atividades diversas das propostas em seu objeto social, nem transferir, ceder, locar, sublocar ou alienar de qualquer forma o referido imóvel.

Art. 3°. A vencedora do certame terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a adjudicação da licitação para o início de suas atividades no imóvel concedido.

Parágrafo único – O não cumprimento deste prazo implicará em multa de 20% do valor do imóvel objeto desta concessão, o qual deverá ser avaliado para esse fim.

Art. 4°. No caso de não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar ou nas disposições constantes no edital licitatório ou no contrato de concessão, por parte da vencedora do certame, ocorrerá a reversão pura e simples da área recebida em concessão de direito real de uso, em favor do patrimônio público bem como as respectivas construções e benfeitorias, de quaisquer espécies, edificadas no local, sem quaisquer indenizações por parte da Municipalidade, a que título for.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 036 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2012.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar e do contrato de concessão de direito real de uso, correrão por conta da vencedora do certame, inclusive as despesas com lavratura de escrituras, contratos, notificações, averbações em Cartórios, registros imobiliários e outras.

Art. 6º. As edificações, construções, acréscimos patrimoniais e benfeitorias, de quaisquer espécies, que ocorrerem na área concedida, finda a concessão, incorporar-se-ão ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Mococa, sem direito a vencedora do certame a qualquer indenização.

Art. 7º. O prazo de concessão será de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 19 de abril de 2012.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
1° Secretário

MARCOS DANIEL VICENTE
2° Secretário